**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**
**CNPJ 78.844.834/0001-70**
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**
**Fone: (44)-4009-1750**
**E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br**

# SUBSTITUTIVO Nº 27, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.
# AO
# PROJETO DE LEI Nº 3.224/2022

**Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO".**

**Estabelece diretrizes para implantação do "Programa Material Escolar Solidário" no Município de Sarandi e dá outras providências.**

**O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as diretrizes para implantação do "Programa Material Escolar Solidário" no do Município de Sarandi.

**Art. 2º** São diretrizes do programa:

I – promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade em geral visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos estudantes com dificuldades financeiras da rede municipal de ensino.

II – arrecadar os mais diversos itens, a exemplo de livros de literatura, cadernos com folhas utilizáveis, estojos, mochilas, lápis preto, lápis de cor, régua, dicionário, borrachas, canetas, marcadores de texto, etc.

III – divulgar, mediante prévia autorização do doador, nomes dos participantes do Programa.

**Art. 3º** Para efetivação das medidas necessárias à execução do Programa Material Escolar Solidário poderá ser realizado termo de voluntariado entre entidades e cidadãos, inclusive, para fins de organização, limpeza, distribuição e demais atividades necessárias para assegurar condições de uso dos materiais escolares arrecadados.

**Art. 4º** O Programa Material Escolar Solidário poderá ser divulgado através de campanha publicitária educativa dirigida à comunidade em geral.

**Paragrafo Único –** No material publicitário deverá constar entre outros itens, o período para doação do material escolar e os postos de arrecadação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

# SUBSTITUTIVO Nº 27, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.
# AO
# PROJETO DE LEI Nº 3.224/2022
## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município de Sarandi. O objetivo da proposta é promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade geral, visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos estudantes carentes da rede municipal de ensino.

O programa visa também a proteção ambiental, uma vez que propõe usar produtos que certamente seriam descartados, representando perda de matéria prima e de toda energia despendida em seu processo de produção. Vale ressaltar que o programa Material Escolar Solidário é previsto por normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Educação, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pelo aresto abaixo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. [...]. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. [...]. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016.*

É importante lembrar que até 2016, prevalecia nas Câmaras Municipais, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ. Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS

# SUBSTITUTIVO Nº 27, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.
# AO
# PROJETO DE LEI Nº 3.224/2022

os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que ***"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."***

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar **gerando despesas para a Administração Municipal e para fixar normas gerais sobre políticas públicas, como no caso do programa Material Escolar Solidário**, desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

**Plenário Adércio Marques da Silva** 10 dias do mês de Novembro de 2022.

**Divisão de Arquivos Históricos – DAH**

| | |
|---|---|
| **Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.**<br><br>_____<br>**Divisão de Arquivos Históricos – DAH**<br>**Responsável**<br><br>**Data:_____/_____/_____** | **Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.**<br><br>_____<br>**Divisão de Arquivos Históricos – DAH**<br>**Responsável**<br><br>**Data:_____/_____/_____** |

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO"**
**Vereador-Autor**
**ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br**